



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
GABINETE - DESA. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

NÚMERO DO PROCESSO: 1012614-37.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO: VALMIR LUIZ MORETTO, GLENIO MORETTO, V.L.MORETTO & CIA LTDA, JADILSON ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR, WEMERSON ADAO PRATA, WENDEL ALVES PRATA, WP CONSTRUTORA LTDA, NICOMEDIA NAYARA FERREIRA DE SOUZA, AURIANE ALVES PRATA, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK, APARECIDO RODRIGUES, NS CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de “**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR**”, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Dimitri Teixeira Moreira dos Santos, nos autos n.º 1001375-11.2022.811.0052, em trâmite perante a Vara Única de Rio Branco, MT, nos seguintes termos (ID. 118247448 – autos n.º 1001375-11.2022.811.0052):

“**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **JOSÉ CARLOS MONTEIRO JÚNIOR, e outros**, todos devidamente qualificados.

Narra o representante do ente Ministerial que os autos epigrafados foram declinados a atribuição pelo Ministério Público Federal, com o fito de apurar atos ímprobos relacionados ao Convite n.º 01/2015.

Relata que em 2018, a CGU enviou ao MPF a Nota Técnica de n.º 92/2018/NAE/MT/Regional/MT, onde constava descrição das irregularidades

ocorridas no Município de Salto do Céu/MT, relativas a processos licitatórios envolvendo recursos federais e municipais.

Aduz que a nota técnica mencionada acima, verificou conluio entre os requeridos com o escopo de vencer licitações no Vale Jauru - Oeste do Estado de Mato Grosso, sendo que as pessoas jurídicas identificadas no envolvimento são: VL MORETTO, WP CONSTRUTORA, PRATA CONSTRUTORA, NS CONSTRUTORA e MIRASSOL CONSTRUTORA e pessoas físicas: WEMERSON PRATA: Prefeito de Salto do Céu/MT (mandatos 2013/2016 e 2017/2020); WENDEL PRATA: irmão de Wemerson Prata; JADILSON ALVES DE SOUZA: tio de Wemerson Prata (atualmente Prefeito de Curvelândia); VALMIR MORETTO: Prefeito de Nova Lacerda/MT (mandato 2013/2016) e atualmente Deputado Estadual no Mato Grosso (mandato 2019/2022); GLENIO MORETTO: irmão de Valmir Moretto; RONY FERREIRA: operador financeiro do esquema, prestando serviços para a família Prata; MARIA INES: presidente da Comissão Permanente de Licitação de Salto do Céu/MT desde 2013; FAGNER MICHAELL: responsável técnico da WP CONSTRUTORA e fiscal das Prefeituras de Salto do Céu/MT e Lambari D'Oeste/MT; FLÁVIO ARAGÃO: Presidente do Conselho Municipal do Fundo Estadual de Transporte e Habitação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Salto do Céu/MT e JOSÉ CARLOS JÚNIOR: diretor da VL MORETTO.

Afirma que o Srs. Walmir Moretto e Wemerson Prata, na condição de Gestores Municipais - Prefeitos das cidades de Nova Lacerda/MT e Salto do Céu/MT, respectivamente, direcionaram licitações para empresas que tinham relação - sendo as empresas: VL MORETTO - VALMIR MORETTO, sócio de 28/02/2011 até 17/12/2018; GLENIO MORETTO, irmão de VALMIR MORETTO, sócio de 28/02/2011 em diante; WP CONSTRUTORA - WEMERSON PRATA, sócio de 06/10/2010 em diante; WENDEL PRATA, irmão de WEMERSON PRATA, administrador de 11/12/2012 em diante; Auriane Alves Prata 06/10/2010 até 08/03/2016; PRATA CONSTRUTORA - JUDSON PRATA, irmão de WEMERSON PRATA, sócio de 08/02/2008 em diante; WENDEL PRATA, irmão de WEMERSON PRATA, sócio de 08/02/2008 até 27/07/2015 e NS CONSTRUTORA - JADILSON ALVES, tio de WEMERSON PRATA, sócio de 29/07/2011 em diante; Adilson Pereira de Mendonça (Adm) 14/12/2020 em diante; Nicomedia Nayara Ferreira de Souza 29/07/2011 até 18/12/2019.

Frisa que o esquema funcionava da seguinte maneira: *"Quase na totalidade das vezes na participação das mesmas empresas no certame, dando aparência de concorrência, quando na verdade o resultado já estava pré-determinado e o real executante do contrato não seria necessariamente a pessoa jurídica vencedora"*. Continua que: *"Este direcionamento era promovido por diversos meios, tais como: (i) irregularidades na utilização da modalidade convite, (ii) inclusão nos editais de cláusulas restritivas à competição, cumulada com (iii) tratamento diferenciado das pessoas jurídicas envolvidas, e, por fim, também com (iv) montagem de processos e falsificação de documentos"*.

Mais adiante, especificamente em 31/05/2017, verificou que a empresa MIRASSOL CONSTRUTORA - tinha em seu quadro societário CLAUDEMIR ROSA - 31/05/2017 em diante, contudo, como laranja; Sustenta que RONY FERREIRA (Adm) da empresa MIRASSOL CONSTRUTORA desde 04/01/2018, ficou com a atribuição de montar diversos processos licitatórios, visando dar aparência regular ao processo licitatório, sendo que em uma das ocasiões, falsificou a assinatura do CLAUDEMIR ROSA. Relata, ainda, que RONY FERREIRA, detinha, também, a função de operador financeiro da família PRATA, movimentando, além das contas bancárias das pessoas jurídicas, como a pessoa física, realizando pagamento e transferências em favor dos integrantes dos grupos, inclusive para as filhas e para o pai de WEMERSON PRATA.

Narrou que o Sr. JOSÉ CARLOS JÚNIOR, diretor da VL MORETTO, interceptado, foi flagrado falando com RONY FERREIRA e VALMIR MORETTO, sendo que o conteúdo da conversa era ludibriar uma fiscalização da CGU em curso, bem como fraudar processos licitatórios.

Sustentou que os recursos desviados, foram desviados, também, em favor de VALMIR MORETTO, GLENIO MORETTO, WEMERSON PRATA, WENDEL PRATA, JUDSON PRATA, JADILSON ALVES e RONY FERREIRA, sendo que em algumas ocasiões, os recursos foram desviados para beneficiar familiares dos envolvidos.

Afirma que os recursos desviados por intermédio da empresa MIRASSOL CONSTRUTORA, foram em favor de FLÁVIO ARAGÃO, Presidente do Conselho Municipal do Fundo Estadual de Transporte e Habitação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e

AIRTON CÉZAR MELO DUARTE, Secretário Municipal de Saúde, ambos da Prefeitura de Salto do Céu/MT.

Debateu questões de direito, e pugnou, em sede de liminar, pela decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, por intermédio do SISBAJUD e RENAJUD, bem como pela inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento do CNJ nº 39/2014;

Pugnou, ainda, pela expedição de ofício:

a. à CGJ, com fito de determinar aos Cartórios de Registro de Imóveis a averbação da indisponibilidade nos bens registrados em nome dos requeridos.

b. ao Banco do Brasil; Bradesco; Itaú; Caixa Econômica Federal; Banco Central do Brasil e Cooperativas de Crédito (Sicredi e Sicoob, etc.), noticiando a decretação da medida e solicitando informem/constrinjam sobre a existência de saldos em conta-corrente, poupança e aplicações em favor dos requeridos, necessários ao ressarcimento dos danos e pagamento de multa civil que se pretende seja aplicada;

c. à JUCEMAT, ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem a transferência de participação e/ou cotas em empresas comerciais de que sejam os requeridos cotistas ou acionistas e;

d. ao DETRAN-MT proibindo quaisquer alienações de veículos pertencentes aos requeridos;

Requeru a citação dos requeridos, para, querendo, apresentarem, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, contestação. E ao final, pugnou pela procedência da ação, para condenar os requeridos a ressarcirem o erário, do valor dos danos devidamente corrigidos, além de custas processuais.

Em vista a este suposto prejuízo econômico o Ministério Público pugnou pela concessão da tutela provisional de indisponibilidade de bens, visando assegurar o suposto prejuízo de R\$ 180.614,23 (cento e oitenta mil e seiscentos e catorze reais e vinte e três centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE

Em detida análise aos autos, entendo que o pedido de indisponibilidade de bens deve ser indeferido, pelos motivos em que passo a expor.

A Lei 14.230/2021 impôs a presença de requisitos para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade, suplantando a interpretação assentada pelos tribunais pátrios no sentido de que ela seria cabível com fundamento na tutela da evidência (artigo 311 do Código de Processo Civil).

A orientação firmada, antes das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo nº 701, de que para a decretação de indisponibilidade de bens era desnecessária a comprovação de que o réu estivesse dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tinha por fundamento legal o artigo 7º da Lei 8.429/92 em sua redação originária, da qual se extraía a presunção do *periculum in mora*.

Tal presunção, todavia, não mais existe, e o deferimento da medida de forma irrestrita, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, de regra não é mais possível, sendo reservado apenas para as hipóteses em que existe um substrato muito consistente quanto à procedência da pretensão deduzida pelo titular da ação.

Ressalta-se que a atual previsão legal acerca da decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, deve observar os requisitos disposto no artigo 16º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (...)

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo **apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição**

inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, **não podendo a urgência ser presumida.**" - Destaquei

Dessa forma, a partir de então faz-se necessária a demonstração de indícios sérios e concretos quanto à consumação de condutas subsumíveis a um dos dispositivos legais pertinentes (artigos 9º, 10 e 11) da Lei 8.429/92, além da demonstração da dilapidação do patrimônio dos requeridos de forma iminente ou efetiva, pois o requisito do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado no caso concreto conforme citado acima no artigo 16, §3º.

Há ainda a exigência de prévia oitiva do réu, salvo hipótese de tal medida frustrar a efetividade.

Neste sentido o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso vem se posicionando:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14. 230/2021 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - **PERIGO CONCRETO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - NÃO COMPROVADO - VALOR DO PREJUÍZO NÃO MENSURADO - INDISPONIBILIDADE LIMITADA AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE EVENTUAL MULTA CIVIL OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INDISPONIBILIDADE AFASTADA - RECURSO PROVIDO. (...).** 3. **De acordo com o artigo 16, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, a indisponibilidade de bens visando a garantia de integral ressarcimento do dano ao erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito exige a comprovação de perigo concreto de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.** 4. Na hipótese, não restou comprovado o perigo concreto de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, a justificar a indisponibilidade de bens, bem como não foi precisado o valor do

dano ao erário. 5. Nos termos do artigo 16, § 10º, da Lei 8.429/92 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), incabível a incidência de indisponibilidade sobre valores a serem eventualmente aplicados a título de multa ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (TJ-MT 10087725920178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/11/2021)" - Destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - DESCABIMENTO - NOVO PARADIGMA NORMATIVO - LEI N. 14. 230/2021 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RISCO DE DANO OU AO RESULTADO DO PROCESSO - PRÉVIA OITIVA DO RÉU COMO REGRA - RECURSO PROVIDO. 1. A partir das modificações produzidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/92, a medida de indisponibilidade reclama a comprovação do periculum in mora - cuja presunção passou a ser vedada - e a prévia oitiva do réu, ressalvados, nessa última hipótese, os casos em que o contraditório prévio puder justificadamente obstaculizar o cumprimento da decisão cautelar. É possível, ademais, a substituição da medida por caução idônea, nos termos do art. 16, part. 6º, da Lei 8.429/92. (TJ-MT 10003497120218110000 MT, Relator: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/02/2022) - Destaquei**

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul também vem se posicionando: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, faz-se necessária a demonstração da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial e do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, os quais não estão evidenciados nos autos.** (TJ-MS - AI: 14040499420208120000 MS 1404049-94.2020.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson

Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 15/12/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/01/2022) - Destaquei É indispensável, assim, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mediante a apresentação de provas consistentes no caso concreto, capazes de convencer o juízo acerca da presença desses requisitos, convencimento que não pode ser relegado para fase processual futura, o que não se verifica dos autos, no que se refere ao *periculum in mora*, uma vez que este foi apresentado de maneira implícita pelo *parquet* em sua exordial, sem qualquer demonstração de que os requeridos estivessem dilapidando o seu patrimônio.

Deste modo, imbuído do livre convencimento motivado reservado ao Estado-Juiz, diante ao que dispõe o artigo 16, §3º e §4º da Lei n.º 8.429/92, observa-se que não está suficientemente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mediante a apresentação de provas consistentes no caso concreto, de modo que resta ausente o *periculum in mora*, sendo, de rigor, o indeferimento do pleito acautelatório.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de indisponibilidade de bens.

Recebo a petição inicial, e determino a citação do(s) requerido(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.

Com a defesa dos Réus, intimem-se o Ministério Público, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar à(s) contestação(ões). Considerando que a Carta de Intenções entre o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado, Defensoria Pública, OAB-MT e Associação dos Municípios de Mato Grosso com o expresse objetivo de verificar possibilidade de acordo e de realização de conciliação ou mediação nos processos em andamento que se referem à improbidade administrativa, conforme ofício n. 47/2022-NUPEMEC-PRES e em consonância com o art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, **intimem-se** as partes para **manifestarem se desejam participar do mutirão em conciliação em ações civis públicas de improbidade administrativa.**

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.
Rio Branco, data da assinatura eletrônica.

Dimitri Teixeira Moreira dos Santos
Juiz de Direito Substituto”.

Aduz a parte agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a decretação de indisponibilidade de bens dos agravados, pois o perigo de dano encontra-se amplamente demonstrado pela “**confusão patrimonial** promovida entre os agravados a partir do esquema reiterado de fraudes a procedimentos licitatórios na região - incluído aquele que motivou o ajuizamento da ação”.

Sustenta que “**que o próprio modus operandi dos agravados, por meio do qual promovem enorme confusão patrimonial envolvendo dinheiro público desde a data da concretização do esquema, constitui razão suficiente para a configuração de efetivo risco ao resultado útil do processo**”.

Nesse contexto, justifica que “tais considerações somente reforçam o fato de que, no caso em comento, comprovado o fumus boni iuris pelos fatos amplamente descritos na exordial e no conjunto probatório colacionado no feito, indubitável também o periculum in mora, considerando que evidenciado não só pela gravidade dos fatos ímprobos, com condutas violadoras da lei e dos princípios administrativos praticadas pelos réus”.

Salienta, ademais, que “as ações que envolvem a comprovação de atos de improbidade costumam ter processamento demorado, aumentando sobremaneira a possibilidade de os agravados se desfazerem ou ocultarem seus bens para não ressarcirem os cofres públicos, circunstância que torna imperiosa a decretação de indisponibilidade”.

Consigna, outrossim, que “o deferimento da liminar não trará qualquer prejuízo aos agravados, apenas colocando seus bens particulares em indisponibilidade para a garantia de futura execução, bem assim que eventual excesso poderá ser liberado do gravame ou até mesmo apreciado eventual requerimento para alienação ou troca daqueles que tiverem sido decretados indisponíveis”.

Esclarece que estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela recursal.

Em face dessa situação, depois de discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos que entende cabíveis à espécie, a parte agravante requer o provimento do recurso, “antecipando-se a tutela recursal e reformando-se a decisão agravada para que seja determinada a medida de indisponibilidade de bens dos agravados” (ID. 170417689).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, logo, atacável via recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual o conheço, especialmente por se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Da análise da questão posta, mister consignar que, para o deferimento da tutela antecipada ou do efeito suspensivo recursal, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil, como cito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

“Art. 995. (...)

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**”.

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso** ou **deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”.
(Grifo nosso).

Vale mencionar que a questão recursal limita-se, apenas, no julgamento do acerto ou não da decisão recorrida, sob pena de se adentrar no mérito da causa.

Ademais, a existência da prova inequívoca é indispensável para o provimento da tutela, conforme ensina o seguinte posicionamento doutrinário:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 216).

E, do exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia, concluo que o pedido não revela, por ora, elementos de prova suficientes a permitir, nesta análise perfunctória, o deferimento da tutela pretendida, notadamente pela ausência dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

Como cediço, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.230, de 25.10.2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n.º 8.429/92, relativas às sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37, da Constituição Federal.

A partir da vigência da referida Lei, o artigo 16, § 3º, passou a exigir a presença do *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade de bens, consubstanciado na efetiva demonstração do perigo na demora, *in verbis*:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias”.

Na hipótese, conforme salientou o magistrado *a quo*, o perigo na demora foi apresentado de maneira implícita pelo *Parquet*, sem qualquer demonstração de que os agravados estivessem dilapidando o seu patrimônio.

Outrossim, *a prima facie*, a sustentada “confusão patrimonial” entre as empresas envolvidas, para a prática dos alegados atos ímprobos, por si só, não indicam o malbaratamento dos bens.

Desse modo, ao menos nessa quadra de cognição não exauriente, ausentes os requisitos legais, consubstanciados no perigo da demora, não se vislumbra a presença de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a impedir que se aguarde o julgamento do mérito do presente recurso pelo Colegiado.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.**

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para o respectivo parecer.

Cumpra-se.

Desa. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

Relatora

 Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO
02/06/2023 10:35:34
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBCDHYS LC>
ID do documento: 170602165



PJEDBBCDHYS LC

IMPRIMIR

GERAR PDF